

Acórdão: 15.478/03/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.10105960-03  
Impugnante: Eurípedes Alves Pereira  
PTA/AI: 01.000139002-91  
Inscr. Estadual: 151/0170 (PR)  
Origem: DF/AF II Passos

**EMENTA**

**EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ – Constatou-se que o Autuado promoveu remessas de café com o fim específico de exportação, ao amparo da não-incidência do ICMS. Entretanto, restou comprovado nos autos que a mercadoria remetida fora submetida a processo de rebeneficiamento, contrariando ao disposto no § 3º, do artigo 7º da Lei 6763/75, c/c §§ 1º, 2º e 3º, do art. 5º, do RICMS/96. Legítimas as exigências de ICMS e MR, em virtude da descaracterização da não-incidência. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS, em operações de saídas de café do estabelecimento do Autuado, com fim específico de exportação, destinado às empresas: “Exportação e Importação Marubeni Colorado Ltda. e Irmãos Ribeiro Exp. Impor. Ltda.”, acobertadas pelas notas fiscais de n.º 126.729, 126.730, 250.592, 250.593 e 557.854 (emitidas nos meses de janeiro e março/99). Em virtude da divergência do café remetido e aquele exportado, o Fisco descaracterizou a não-incidência do imposto, face a inobservância das disposições contidas no § 3º, do art. 7º da Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls.79/84.

O Fisco se manifesta às fls. 157/185.

**DECISÃO**

Importante, para o deslinde da presente lide, a transcrição de alguns dispositivos da legislação tributária, vigentes à época dos fatos geradores, relativos à não-incidência do ICMS em operações de exportação indireta.

Dispunham os parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 5º do RICMS/96:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“ § 1º - A não-incidência de que trata o inciso III alcança:

1) a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto nos artigos 259 a 270 do Anexo IX, a:

.....

1.2) empresa comercial exportadora, inclusive “trading company”;

.....

§ 2º - O disposto no item 1 do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportadora posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

§ 3º - Nas operações de que tratam o inciso III e o § 1º:

1) será devido o imposto pela saída da mercadoria, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando não se efetivar a exportação ou ocorrer a reintrodução da mesma no mercado interno, ressalvada, na última situação, relativamente ao imposto devido pela operação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão do desfazimento do negócio;”

Conclui-se, através do exame do § 2º ( acima) que o benefício da não-incidência, na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, somente se aplicava àquela destinada a ser exportada no estado em que se encontrava no momento da sua saída do estabelecimento remetente para o estabelecimento exportador.

Depreende-se da análise dos documentos trazidos aos autos pelo Autuado para comprovar a exportação que:

1 – No tocante às notas fiscais de exportação de n.º 3.462 e 3.466 (fls. 27 e 30), emitidas pela empresa Exportadora e Importadora Marubeni Colorado Ltda., percebe-se que não há qualquer vínculo entre estes documentos e as notas fiscais de remessas de n.º 129.729 e 129.730 (fls. 20 e 22), emitidas pelo Autuado. Salienda-se que o art. 262, do Anexo IX, do RICMS/96 previa que constasse da nota fiscal emitida pelo estabelecimento destinatário, o número, a série e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente.

2 – Quanto às notas fiscais de exportação de n.º 4.083, 5.933, 5.892, 5.936, 6.025 e 6.026 (fls. 67, 93, 100, 107, 114 e 119), emitidas por Irmãos Ribeiro Exportação e Importação Ltda. (as quais estão vinculadas às notas fiscais de remessa de n.º 557.894, 250.592 e 250.593), observa-se que a descrição do café exportado nelas consignados ( *café cru, não descafeinado, em grão, arábica, COB 6 p/ melhor, peneira 17 e abaixo, bebida dura riada*) divergia daquela mencionada nas notas fiscais de remessa ( *café beneficiado*), fato este que demonstra ter havido beneficiamento ou rebeneficiamento do produto no estabelecimento destinatário.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As classificações por peneira, por tipo e por bebida são classificações obrigatórias nas operações realizadas com café, especialmente as que destinam o produto para exportação, sendo que tais classificações só serão possíveis através de beneficiamento (limpeza, descascamento, classificação por peneiras) ou de rebeneficiamento (separação por tamanho, forma e cor.)

Assim sendo, conclui-se que o café descrito nas notas fiscais emitidas pelo Autuado com destino às empresas comerciais exportadoras, não foi efetivamente exportado ou o foi em estado diverso do original.

Em ambas hipóteses o imposto é devido nos termos da legislação anteriormente mencionada.

Por derradeiro, vale frisar, que as notas fiscais de remessa, que ensejaram a presente autuação, emitidas na AF de Cássia, obedeceram fielmente ao requerimento do Impugnante, conforme se comprova pelos documentos de fls. 21, 23, 34, 48 e 65.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e José Eymard Costa.

**Sala das Sessões, 25/06/03**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Relatora**

*lhmb*